



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176471/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI,
MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2686/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaperuçu. Pregão eletrônico nº 17/2025. Prestação de serviços de limpeza urbana. Licença ambiental. Existência de cláusulas com caráter restritivo à competitividade. Suposta ilegalidade na exigência de licença ambiental na fase de habilitação - Improcedente. Exigência adequada ao art. 67, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 e à Lei Estadual nº 12.493/99. Irregularidade na exigência dos documentos de habilitação juntamente com as propostas de preço. Cláusula 10 do edital. Procedência. Teoria da Substanciação. Causa de pedir remota. Reenquadramento legal da arguição da existência de cláusulas restritivas. Art. 63, incisos I e II. Regra geral. Parcial procedência. Recomendações.

Relatório

Trata-se de representação interposta pela empresa Multserv Ltda por supostas irregularidades perpetradas no Pregão Eletrônico nº 017/2025 do Município de Itaperuçu, que detém como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos.

Discorrem os fatos que o edital possui cláusulas restritivas, uma vez que o item 15.6, alínea "f", exige que seja apresentada em fase de habilitação a licença ambiental, o que conflitaria com o art. 63, §1º, II da Lei nº 14.133/2021. Para a empresa representante, a exigência da licença ambiental para o armazenamento de resíduos deveria ser feita como condição prévia à execução do contrato e não como critério de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Arguindo a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no direito perquirido, solicitou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 017/2025, a fim de evitar a concretização das supostas ilegalidades apontadas.

Por fim, a representante requereu a *modificação do Edital, no sentido de que a exigência constante do item 15.6, alínea "f" seja suprimida da fase de habilitação, passando a ser exigida somente no ato da assinatura do contrato, como condição para início da execução contratual, em respeito ao artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência dominante e aos princípios da competitividade e razoabilidade.*

Por meio do Despacho nº 345/25 (peça 8), previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca do pedido de suspensão, foi determinada a intimação do Município de Itaperuçu e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida.

Em resposta, o Município teceu, em síntese, as seguintes considerações (peça 11):

Inicialmente, o município esclarece que no edital do pregão eletrônico não ocorreu a inversão de fases do processo licitatório, conforme documento anexo. Logo, somente os documentos de habilitação do vencedor serão analisados, em concordância com o artigo 63, II, da Lei de Licitações (14.133/21). Ademais, referente a licença ambiental, trata-se de requisito obrigatório para as empresas prestarem os serviços de transporte e armazenamento de resíduos, sendo que, no caso de não possuir a referida licença a empresa estará impedida de funcionar, ou seja, não poderá prestar o serviço.

Assim, o município exigiu a licença ambiental na qualificação técnica, tendo em vista que o documento será primordial para a prestação dos serviços objeto da licitação em questão.

Diferentemente do alegado na representação, o município não poderia aguardar a formalização do contrato para exigir a documentação, face à morosidade dos procedimentos para obtenção do alvará de licença juntamente aos órgãos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

In casu, não existem dúvidas a respeito da possibilidade de o município exigir a licença ambiental na fase de habilitação, já que o documento será indispensável para a prestação do serviço objeto da licitação questionado, caso contrário, a empresa não poderia prestar o serviço e consequentemente, estaria descumprindo o contrato formalizado. Diante do exposto, a exigência contida no edital de licença ambiental deve ser considerada de forma legal, não havendo motivos para sua retificação. (...)

Em sua representação, a empresa interessada justifica seu inconformismo em artigos 5º, 11, sobretudo, artigo 63, § 1º, II. que não existe na lei de licitações.

Contudo, analisando os artigos citados na própria lei de licitações, percebe-se que suas transcrições na petição inicial de representação estão incorretas, isto é, não se coadunam com as disposições descritas na lei de licitações. Pelo exposto, não há dúvidas da má fé da empresa representante.

Adiante, através do Despacho nº 385/25 (peça 17), foi recebida a representação, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno. Houve, no entanto, o não acolhimento do pedido liminar de suspensão do certame, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, ante o inquestionável perigo de dano reverso.

Intimado para defesa de mérito, o gestor municipal manifestou-se à peça 21 apenas para apresentar a declaração de ciência do pregoeiro responsável a respeito da presente representação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 233/25 (peça 26) em que concluiu pela improcedência da representação, sem aplicação de sanções e medidas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 612/25-2PC (peça 27), manifestou-se pela improcedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

O ponto controvertido desta representação gira em torno da existência de supostas cláusulas restritivas no edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025, mais especificamente quanto ao item 15.6, alínea "f"¹, o qual solicita a apresentação de licença ambiental como requisito de qualificação técnico-operacional na fase de habilitação da licitação.

Segundo os argumentos da representante, a emissão da licença para o transporte e armazenamento de resíduos verdes *depende necessariamente de um local físico previamente definido e regularizado (...), o que limita a participação de empresas plenamente capacitadas a executar o objeto licitado, mas que ainda não possuem, por razões econômicas ou operacionais, um espaço físico previamente licenciado*. Com isso, invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação e cita os artigos 5º, incisos I e IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Também, adiciona o art. 63, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, cujo artigo em seu teor estabelece (em tese) *a comprovação da estrutura técnica necessária à execução do contrato apenas no momento da contratação, e não previamente, salvo quando tal estrutura for condição essencial à própria qualificação jurídica ou técnica*.

Pois bem. A matéria da comprovação da qualificação técnica vinculada ao fornecimento de licença ambiental para a contratação e prestação de serviço de limpeza urbana gerou nos autos uma discussão centrada em dois aspectos: a exigência e a temporalidade da apresentação da licença ambiental.

Existe já um consenso jurisprudencial e doutrinário quanto à regularidade da exigência de licenciamento ambiental quando houver a necessidade de observância à legislação ambiental específica e desde que indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Com base nisso, alguns editais de licitação, nas quais almejam a contratação de serviços com atividades que colem,

¹ f) A licitante deverá possuir licença ambiental emitida pelo órgão regulamentador regional, em nome da proponente, dentro do prazo de validade para transporte de resíduos não perigosos, e para transportes e armazenamento de resíduos verdes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produzam ou transportem resíduos sólidos, preveem a indispensabilidade dos licitantes em apresentar licença ambiental operacional.

Em recente julgamento por esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 1531/25 – STP, o Plenário reforçou o dever do poder público de *exigir licenciamento ambiental das empresas contratadas, para garantir que as atividades sejam realizadas de forma ambientalmente responsável, ao licitar serviços de limpeza urbana que apresentem potencial risco de poluição, conforme estabelecem a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a Lei Estadual nº 12.493/1999 e a Portaria nº 212/2019 do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT-PR).*

Desta forma, são insubsistentes os argumentos dispostos pela representante na tentativa de dissuadir a incumbência dos licitantes de fornecer o licenciamento ambiental para o transporte e armazenamento de resíduos verdes, que são precipuamente resíduos sólidos não perigosos, decorrentes de processo de remoção ou poda de vegetação, mas que podem gerar um grande volume de resíduos que não podem ser compactados, com risco de grande ocupação nos aterros, descartes irregulares e aumento de gastos.

Logo, por se tratar de atividade que possa causar degradação ambiental, o Município de Itaperuçu acertadamente priorizou as diretrizes constitucionais de proteção ambiental² e buscou amoldar o Pregão Eletrônico nº 17/2025 à Política de Resíduos Sólidos do Paraná prevista na Lei Estadual nº 12.493/99³.

Por sua vez, concernente ao correto momento para apresentação da licença ambiental, a jurisprudência do TCE/PR⁴ é pacífica quanto à sua regular

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

⁴ Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Prudentópolis. Pregão Presencial nº 150/2015. Coleta de resíduos sólidos urbanos. Não exigência de licença ambiental de operação. Precedentes. Procedência e aplicação de multa.

Como acima visto, essa decisão considerou regular a exigência de licença ambiental de transporte de resíduos da Classe II, inclusive como requisito de habilitação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 816273/2015, Acórdão n.º 1179/2021, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 24/05/2021, veiculado em 22/06/2021 no DETC)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência na fase de habilitação. Nessa linha de entendimento, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 67, inciso IV), o que inclui os atestados e licenças essenciais para o exercício de suas atividades.

Ao contrário do que defende a representante, inexistente ordenança legal de que a *comprovação da estrutura técnica necessária à execução do contrato pode (e deve) ser exigida apenas no momento da contratação*. O texto invocado, supostamente disposto no art. 63, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, não faz parte do normativo e nem de qualquer outro texto legal/regulamentar. Provavelmente, a representante, ao redigir a peça inicial, utilizou-se de ferramentas de inteligência artificial que podem gerar informações inverídicas com base em padrões da base de dados da *internet*.

No entanto, ainda que imprudente a conduta da empresa representante, não vislumbro a má fé alegada pelo Município, pois: conforme será visto adiante, a fundamentação fático-jurídico da existência de cláusula restritiva no edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025 é procedente; e a fundamentação legal apresentada não vincula o julgador da causa, por minha relatoria, tratando-se de uma mera proposta ou sugestão.

O objeto central da causa de pedir da representação diz respeito à existência de cláusulas editalícias com potencial restritivo à competitividade. Esse é, doutrinariamente, visto como a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos), que nada mais é do que a *circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação – não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)*⁵.

Representação da Lei de Licitações (14.133/21). Pregão Eletrônico no 75/2024. Serviços de corte de grama, roçagem, capinagem, limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Ausência de exigência de Licença Ambiental para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. Atividades consideradas potencialmente poluidoras. Requisito que deve ser exigido na fase de habilitação do certame. Violação ao art. 67, inciso IV, da Lei no 14.133/2021, à Lei Estadual no 12.493/1999, à Portaria IAP no 212/2019 e à Resolução CONAMA no 237/1997. Procedência da Representação. Determinação ao Município para que exija a Licença Ambiental da empresa contratada, sob pena de desfazimento da ata de registro de preços.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 657190/2024, Acórdão n.º 1531/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 16/06/2025, veiculado em 02/07/2025 no DETC)

⁵ STJ – Quarta Turma, EDcl nos EREsp 1280825, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27.6.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Considerando a fundamentação fático-jurídico disposta na inicial, adentrei-me na análise do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025, especialmente nas cláusulas correlacionadas ao item 15.6, alínea "f (supostamente restritivo), e encontrei os dispositivos presentes na cláusula 10 (Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação):

10. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico <http://www.bnc.org.br>, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (...)

Como se pode ver, o Município escolheu exigir na licitação a apresentação das propostas de preço conjuntamente aos documentos de habilitação. Entretanto, essa é uma prática que não é defendida e nem prevista na Lei 14.133/2021. Esta prevê, em seu art. 63, inciso II, como regra geral, a exigência da apresentação dos documentos de habilitação apenas ao licitante vencedor e não a todos os licitantes, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento⁶.

Em sua defesa, o ente municipal alega que não houve inversão de fases no processo licitatório, mas que somente os documentos de habilitação do vencedor serão analisados. Observa-se, contudo, uma postura que infringe a hermenêutica da norma supracitada. Considerar que apenas os documentos de habilitação do vencedor⁷ serão analisados não afasta o caráter restritivo de requisitar a apresentação dos documentos em momento antecipado, o que detém relevante potencial para afastar licitantes interessados por não dispor no momento da apresentação da proposta de todas as licenças e alvarás requisitados.

Nessa linha de entendimento, há jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União em que prevê irregularidade na exigência de licença ambiental a todos os licitantes e não apenas ao licitante vencedor, conforme se pode ver abaixo:

⁶ II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

⁷ Considera-se vencedor aquele licitante com melhor proposta na fase de julgamento e que prosseguirá para fase de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.⁸

Também, a importância da observância da ordem prevista pela Lei 14.133/2021 já foi ressaltada pelo TCU. Em recente julgamento, por meio do Acórdão nº 2118/2024 – Plenário, a Corte discorreu brevemente que:

21. Antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021, todas as normas sobre licitação (em particular o Decreto-Lei 2.300 de 21/11/1986 e a Lei 8.666, de 21/6/1993) possuíam a característica de que a fase

⁸ Tribunal de Contas da União - TCU. Segunda Câmara. Acórdão nº 6306/2021. Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 20/04/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de habilitação precedia a fase de julgamento das propostas. Assim, verificava-se preliminarmente o cumprimento dos requisitos de habilitação por parte de todos os concorrentes e somente depois se analisavam as propostas de todos aqueles considerados aptos para a fase seguinte do certame.

Reconhecidamente, essa ordem de procedimento implicava na interposição recorrente de recursos administrativos e demandas judiciais em face de decisões de habilitação/inabilitação, de modo a impor grandes atrasos, visto que por diversas vezes os certames eram suspensos até que se tivesse um provimento definitivo sobre a habilitação/inabilitação dos licitantes ou mesmo a anulação do certame e um novo recomeço com a inclusão de licitante eventualmente excluído e vice-versa.

Com a criação do Pregão Eletrônico, por meio da Lei 10.520, de 17/6/2002, a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação passou a ser realizada após o encerramento da fase das propostas e restrita ao licitante com a melhor proposta. É fato comprovado que essa inversão de fase resultou em maior agilidade e efetividade para as contratações realizadas por meio daquela modalidade.

22. Os autores não ignoraram as preocupações e ressalvas feitas por eméritos doutrinadores do direito administrativo brasileiro acerca do tema, sobretudo quanto à possibilidade de influência da vantajosidade da proposta vencedora, das participações de fachada e de fraudes. Mas para mitigar tais situações indesejáveis, é necessário que a administração deixe claro no instrumento convocatório que se seguirá severa punição ao licitante vencedor que deixar de apresentar os documentos de habilitação. Para se resguardar a respeito, é relevante exigir de todos os participantes a declaração referida no art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, conclui-se que a conduta procedimental correta do Município deveria ser: a exigência da declaração prevista no art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 a todos os licitantes no momento da apresentação das propostas de preço, caso compreendesse necessário⁹, e a exigência dos documentos de

⁹ O art. 63, inciso I dispõe a possibilidade de ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitação, inclusive a licença ambiental percorrida nesta representação, apenas ao licitante vencedor na fase de habilitação, após o resultado da fase de julgamento.

Passando, pois, agora ao viés da fundamentação legal da causa de pedir, conforme fora visto, o artigo de lei invocado pela representante é inexistente. Essa circunstância, contudo, não macula a procedência – ainda que parcial – do argumento jurídico proposto.

Segundo a teoria da substanciação adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, a causa de pedir é identificada pelos fatos que constituem o direito alegado pelo demandante. Para esta teoria, não há a necessidade de qualificação dos fatos narrados para fins de identificação da *causa petendi*, de modo que, caso isso seja feito, mesmo que de maneira equivocada, problema algum haverá, pois o respectivo enquadramento é tarefa que incumbe ao juiz, que conhece o direito¹⁰.

Nessa temática, a doutrina brasileira e os tribunais superiores amplamente defendem o princípio *iura novit curia* ("o tribunal conhece a lei"), o qual permite que Estado-juiz julgue os pedidos formulados valendo-se de qualificação jurídica diversa daquela que o demandante realizou, contanto que respeitados os fatos afirmados¹¹.

Desta feita, em atenção aos fatos apresentados na inicial e respeitando-os, entendo como adequado ao caso a utilização do art. 63, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 como parâmetro legal para o enfrentamento da irregularidade editalícia suscitada – e já discutida – nesta representação.

Por fim, devem ser noticiadas ao Município de Itaperuçu a irregularidade legal da cláusula 10 e seus itens e a reprovabilidade do seu caráter restritivo e prejudicial à competitividade do Pregão Eletrônico nº 17/2025. Exerce-se, neste cenário, a função pedagógica desta Corte de Contas com o intuito de aprimorar as práticas de gestão pública e ampliar a efetividade da atuação da entidade, com caráter educativo e corretivo.

Em face de todo o exposto, voto:

¹⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de pedir e pedido: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006, pág. 88.

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Pelo conhecimento e pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

- Pela emissão de recomendações ao Município de Itaperuçu para que:

a) Atente à ordenança legal do art. 63, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 nas futuras licitações, de modo que exija, caso entenda como adequada à licitação, a declaração prevista no art. 63, inciso I a todos os licitantes no momento da apresentação das propostas de preço e exija os documentos de habilitação, inclusive as licenças ambientais, apenas ao licitante vencedor na fase de habilitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - **recomendar** ao Município de Itaperuçu que atente à ordenança legal do art. 63, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 nas futuras licitações, de modo que exija, caso entenda como adequada à licitação, a declaração prevista no art. 63, inciso I a todos os licitantes no momento da apresentação das propostas de preço e exija os documentos de habilitação, inclusive as licenças ambientais, apenas ao licitante vencedor na fase de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente